



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000567972**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014282-88.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Apelado \_\_\_\_\_ AUTOMÓVEIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao apelo da corrê. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16.341**

**APELAÇÃO Nº 1014282-88.2016.8.26.0008**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (7ª VARA CÍVEL)**

**APELANTES/APELADOS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e**

**APELADA: \_\_\_\_\_ AUTOMÓVEIS LTDA.**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ FERNANDO CARDOSO PAL POZ**

COMPRA E VENDA - Veículo zero quilômetro - Defeito no sistema de câmbio - Ação proposta pelo comprador contra fabricante e vendedora autorizada voltada a obter o desfazimento do negócio, a restituição da quantia paga e indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelos do autor e da ré fabricante - Prova pericial - Defeito no câmbio comprovado e não sanado no prazo de trinta dias - Vício de qualidade a tornar o veículo inadequado à finalidade a que se destina - Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - Rescisão contratual admissível - Restituição do preço com base na tabela FIPE - Danos morais caracterizados - Indenização exigível - Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil - Ação procedente em maior extensão - Apelação do autor provida em parte, desacolhida a da ré

A sentença de fls. 315/319, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 336 proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente em parte a ação ao entendimento de que “A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*solução que se impõe é a troca dos componentes necessários pelas rés, responsáveis solidárias, renovado o prazo de garantia inicialmente outorgado, a partir da troca, para os componentes em questão, que representa um 'minus' em relação ao pedido inicial, de devolução do bem, com ressarcimento do valor pago, portanto não está fora do objeto e pedido”, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta reais), bem como para que “promovam os reparos necessários no*

*veículo do autor, conforme acima anotado, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00”). Por fim, condenou as rés ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios “fixados em 10% do total devido a título de indenização, mais o valor dos serviços e peças a serem executados. O autor arcará com custas processuais proporcionais e honorários advocatícios de 10% sobre o excedente do pedido, isento do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita”.*

Apela o autor (fls. 328/335) alegando que não almeja permanecer com o veículo, já que não há mais confiança em seu uso e que é prerrogativa sua fazer ou não essa escolha, de acordo com as normas de proteção ao consumidor. Pede a condenação solidária das rés à devolução imediata do valor recebido pelo automóvel imprestável, R\$ 54.909,83 (cinquenta e quatro mil e novecentos e nove reais e oitenta e três centavos).

Apela também a ré Ford Motor Company Brasil Ltda. (fls. 344/371) arguindo, em preliminares, ausência de prestação jurisdicional, omissão da sentença e carência de ação quanto à obrigação de fazer. No mérito, afirma que “é flagrante a violação ao artigo 18 do CDC, pois o Apelado não oportunizou o

2

*reparo do veículo para Apelante” e que “é necessário destacar que o laudo complementar produzido nos autos restou evidente a possibilidade de reparos no veículo objeto da lide. 27. Assim, é imprescindível que o Apelado oportunize o reparo para esta Apelante a fim de que esta possa exercer o seu direito e o dever de repará-lo, conforme disposto no art. 18 do CDC”. Afirma que o prazo fixado na sentença é exíguo para cumprimento da obrigação de fazer e que o valor da multa é excessivo e deve ser limitado. Pede o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por ausência de prática de ato ilícito, a redução do valor da indenização, e que a incidência de correção monetária e de juros de mora deve ocorrer a partir da data do arbitramento, ou seja, a partir do momento da prolação da sentença, e que os honorários advocatícios incidam sobre o valor do proveito econômico.*

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 375/380 e 381/405), o último com preliminar de não conhecimento do recurso ao autor por inépcia e ausência de impugnação específica.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade arguida em contrarrazões pela corré Ford, considerando que o recurso do autor preenche os requisitos formais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil e que as razões de apelação estão a questionar os fundamentos utilizados na sentença, nada estando, pois, a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou a caracterizar afronta ao princípio da dialeticidade.

Rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões pela corré \_\_\_\_\_, adotando-se as razões que constam da decisão do juízo de primeiro grau proferida a fls. 183/184: “A requerida \_\_\_\_\_ Automóveis Ltda. é parte legítima para a ação. Embora se trate de venda direta do fabricante ao consumidor, é certo que a concessionária participou da relação jurídica, efetuando o pedido, conforme se vê da nota fiscal de fls. 13, e recebendo, com certeza, comissão pela venda realizada. Tem a hipótese aplicabilidade do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor por vício do produto”.

Consta da petição inicial, em síntese, que o autor adquiriu em agosto de 2013 da corré \_\_\_\_\_ Automóveis Ltda. o veículo Ford Fiesta, zero km, ano 2013, modelo 2014, e que o carro foi entregue com a chamada inspeção de pré-entrega e com garantia de 3 (três) anos de câmbio e motor oferecida pelas rés.

Alega o autor que após a segunda revisão periódica “o veículo passou a apresentar problemas no câmbio e embreagem, sendo que o veículo novo trepidava excessivamente ao dar início a movimentação, e após, literalmente dava 'pulos' durante a movimentação. O autor reclamou diversas vezes e levava o veículo para análise, que ficava algumas horas para serem

3

analisadas ou trocadas peças, mas voltava com o mesmo defeito. O autor chegou a alertar que talvez estivessem trocando as peças erradas. Somente após muita insistência é que o carro foi recolhido para análise e tentativa mais apurada para corrigir o problema, conforme se constata no relatório de 22/05/2014. Nesse relatório de entrada consta o seguinte problema: 'câmbio automático patinando ao sair’”.

Alega também as peças chegaram somente 2 meses depois, sendo que durante todo esse período o veículo ficou na concessionária, e que ao receber o carro o representante da concessionária informou que o erro havia sido consertado, mas não apresentou nenhuma nota fiscal de peças compradas, tendo apenas emitido a ordem de serviço nº 433384.

Ainda segundo o autor, o veículo continuava trepidando ao sair, que cobraram a quantia de R\$ 479,00 sem justificar as razões do serviço ou o que havia sido feito, e que algumas semanas depois o carro voltou a apresentar o mesmo problema. Passou, então, a fazer reclamações junto à fabricante (protocolos CAF00267868 em 30.10.2014 e CAF00292870 em 14.11.2014) e levou o veículo para conserto em novembro de 2015, e “no entanto, após receber o carro, pagar por mais trocas de peças, pisme Excelência, o carro continuou a dar o mesmo problema!”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento na não solução dos problemas no veículo zero quilometro adquirido, bem como nos inúmeros contratemplos vivenciados, agravados pelos problemas crônicos de saúde que enfrenta, formula pedido de indenização por danos morais e materiais (restituição do valor pago).

Em contestação (fls. 45/64) a corré vendedora do veículo suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que “*por circunstâncias alheias à vontade da Requerida, a montadora não possuía tais peças em estoque, o que acabou por demandar um período maior de tempo até a sua aquisição. Então, recebidas as peças, realizados os serviços necessários, o veículo por entregue em perfeitas condições de uso ao autor em 29/08/2014*” e que quando da realização de revisão no veículo, em 13 de março de 2015, efetuou as manutenções e trocas necessárias, não sendo relatado qualquer problema no câmbio e embreagem que necessitasse de reparos, estando o veículo em plenas condições de uso.

Por sua vez, também contestando a ação, a corré fabricante afirmou que “*assim que o vício fora efetivamente analisado, constatou-se a necessidade de substituição de algumas peças, as quais foram prontamente solicitadas ao fabricante (...) a parte Autora foi informada de que a concessionária não possuía a peça de reposição de seu veículo em estoque na época, fato esse confirmado pelo autor em sua exordial, havendo a necessidade de encomendá-la perante o fabricante e aguardar todo o trâmite de importação e entrega, porém, o Autor se nega a levar o veículo. Tratando-se de peça que não é fabricada no Brasil, mas sim importada, dependia a Ford de todo o trâmite de requisição e importação para entregá-la à concessionária, o que envolve o faturamento da peça, a sua fabricação, sua importação com a observância de todos os trâmites alfandegários e o seu transporte. Não se trata de caso em que houve a negativa de fornecimento das peças, e sim de apenas um atraso em decorrência do trâmite legal para fornecimento da peça necessária ao reparo do veículo de propriedade do*

4

*autor*”, o que, segundo ela, afasta o pedido de indenização por danos morais, e que não é possível a restituição do valor pago, considerando que apesar do ocorrido se tratar de um inconveniente ao consumidor não impossibilita a utilização normal do bem, tampouco causa insegurança ao condutor.

A decisão de fls. 183/184 determinou a realização de prova pericial.

O laudo do perito - fls. 246/280 - apontou que, em teste de direção realizado na data da diligência pericial (05.4.2018), foi possível observar trepidação no câmbio do veículo e que, independentemente do seu estado atual, é fato inconteste que o automóvel apresentou vícios/defeitos de fabricação à época das reclamações e dentro do período de garantia.

Sobre a origem do defeito, concluiu o vistor oficial que “*de acordo com a própria requerida Ford, o problema apresentado pelo veículo em demanda é causado pela contaminação da embreagem (parte seca) pelo fluido de transmissão (parte úmida), bem como pela necessidade de recalibração do software de transmissão. Tal circunstância (trepidação excessiva) pode causar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o desgaste prematuro da embreagem, razão pela qual a mesma deve ser substituída. É importante salientar que o problema existente na embreagem do veículo em demanda foi causado por um vício de fabricação e/ou qualidade presente desde as reclamações iniciais do requerente”.*

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que há consenso entre as partes de que o veículo apresenta o problema reclamado pelo autor, de trepidação excessiva no câmbio/embreagem (fl. 254), e que a própria requerida Ford confirmou durante a diligência pericial que o problema apresentado pelo automóvel começou ser solucionado adequadamente no Brasil somente a partir do segundo semestre de 2017 e que houve um programa de extensão de garantia oferecido pela fabricante (fl. 255).

Em conclusão, o perito afirmou que *“O veículo em demanda apresentou vício/defeito de fabricação relacionado ao sistema de transmissão (Powershift) desde as reclamações iniciais do autor e nunca foi adequadamente reparado”* (fl. 266).

A sentença acolheu em parte os pedidos para determinar *“a troca dos componentes necessários pelas rés, responsáveis solidárias, renovado o prazo de garantia inicialmente outorgado, a partir da troca, para os componentes em questão, que representa um ‘minus’ em relação ao pedido inicial, de devolução do bem, com ressarcimento do valor pago, portanto não está fora do objeto e pedido”* e condenar as rés ao pagamento de R\$ 19.960,00, a título de indenização por danos morais.

Prospera em parte o apelo do autor, devendo ser desprovido o da corré Ford.

A relação entre as partes está submetida à disciplina da Lei nº 8.078/90 e claramente se amolda aos conceitos de consumidor e fornecedor de seus artigos 2º (*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou*

5

*serviço como destinatário final)* e 3º (*Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*).

O artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o vício de qualidade do produto deve ser sanado no prazo máximo de 30 (trinta dias), sendo que, após o término desse prazo, o consumidor poderá fazer uma das opções ali previstas (*“§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço”*).

As rés não sanaram o vício no prazo de trinta dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O perito judicial analisou com detalhes as passagens (histórico) do veículo pela oficina da concessionária autorizada, destacando suas respectivas datas, quilometragens e serviços executados entre o período de 22 de maio de 2014 a 15 de março de 2016: “Orçamento nº 44349, de \_\_\_\_\_ Automóveis Ltda, emitido em 22/05/14, com 13.716 km rodados (fls. 21) - Serviço/Peça: câmbio automático patinando ao sair; - Conforme documentação juntada, nesta data foi registrada a primeira reclamação do problema, logo após o veículo ser submetido à 1ª revisão obrigatória (OS nº 82.542, de 10/03/14, com 10.055 km rodados). OS nº 88.554, de \_\_\_\_\_ Automóveis Ltda, emitido em 29/08/14, com 17.742 km rodados (fls. 22) - Reclamação/Sintoma: veículo trepidando ao sair; CCC-P59- outros problemas com transmissão automática; - Referida OS foi aberta um dia após o veículo ser submetido à 2ª revisão obrigatória (OS nº 88.507, de 28/08/14 - não foi juntada aos autos). - OS nº 5.190, de Manhattan Veículos Ltda, emitido em 16/11/15, não foi indicada a quilometragem (fls. 24) - Reclamação/Sintoma: veículo com câmbio trepidando e demorando para trocar as marchas; CCC-P59 - outros problemas com transmissão automática; - Referida OS foi aberta menos de dois meses após o veículo ser submetido à quarta revisão obrigatória (OS nº 3915, de 28/09/15 - não foi juntada aos autos), portanto apresentava quilometragem superior a 35.525 km rodados. OS nº 21.063 (Guincho), emitida em 23/02/16, com 44.033 km rodados (fls. 25) - Veículo oriundo de: trepidando a marcha ao engatar da 1ª para a 2ª o veículo patina, mais quando quente. Limpador do parabrisa fazendo barulho, aparentemente pegando na parte de baixo. Ao frear bruscamente faz barulho nas rodas dianteiras. Orçamento de funilaria e pintura; - OS nº 8186-01, de Manhattan Veículos Ltda, emitida em 15/03/16, com 44.502 km rodados (documento anexo ao Laudo Pericial) - Comentários: revisão 30 meses/50.000 km; 01 - Ex: câmbio trepidando ao sair (já sez o processo) já foi trocado o kit embreagem uma vez. 02 - Substituir tampa de acabamento do parafuso da porta D/E” (fls. 254/255).

Além disso, quando da apresentação da contestação a ré Ford admite que “efetou a requisição da peça. Assim, verifica-se que a Ford dependia apenas da importadora para receber e entregar a peça em questão à concessionária, para conclusão dos reparos, o que efetivamente ocorreu, POIS AS PEÇAS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA O REPARO (...) Não se trata de caso em que houve a negativa de fornecimento das peças, e sim de apenas um atraso em decorrência do trâmite legal para fornecimento da peça necessária ao reparo do veículo de propriedade do autor” (fl. 82).

O laudo pericial esclarece ainda que “É importante esclarecer que o veículo em demanda foi disponibilizado para reparos em diversas ocasiões (conforme citado nos documentos), em pelo menos uma delas foi realizada a substituição do kit embreagem (OS nº 8186-01, de Manhattan Veículos Ltda, emitida em 15/03/16, com 44.502 km rodados (documento anexo ao Laudo

6

Pericial). Entretanto, tal procedimento ocorreu no início de 2016 e, conforme esclarecido anteriormente, a requerida Ford confirma que somente a partir do segundo semestre de 2017, o problema apresentado pelo veículo começou ser solucionado adequadamente no Brasil. Portanto, tendo em vista que o problema reclamado (trepidação do câmbio) foi diagnosticado pela perícia durante teste de direção - realizado em vias próximas à concessionária Ford - em 05/04/18, tratando-se de garantia, o vício/defeito de fabricação deve ser sanado a contento. Por fim, com relação à possibilidade de reparos, cabe esclarecer que todo e qualquer problema apresentado em veículos automotores é passível de reparação, mesmo que para tanto seja necessário substituir peça(s) e componente(s). No entanto, caso o reparo não seja realizado a contento, é necessário proceder com a substituição do produto (veículo), principalmente considerando o prazo de garantia concedido.” (fl. 257).

Evidente que a falha mecânica constatada no câmbio de veículo novo (“zero quilômetro”) reduz o valor do carro e o torna impróprio ao consumo, justificando a resolução do contrato e a devolução da quantia paga



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90), cabendo salientar que a alegação de que a demora para a realização dos reparos decorreu da falta de peças (solicitadas ao fabricante) não afasta a responsabilidade das rés.

Além disso, como destacou o perito, a falha apresentada a despeito de não oferecer risco, compromete o desempenho do veículo: “*O vício apresentado pelo veículo em demanda (trepidação excessiva embreagem), ainda que comprometa o desempenho do veículo, não oferece risco direto à vida dos usuários, como ocorre com falhas no sistema de freios, nos rodantes ou na direção, por exemplo - nesses casos o risco é direto e iminente*” (fl. 261).

Não obstante o perito tenha constatado que os vícios são passíveis de solução e que o veículo não apresenta risco à segurança, a responsabilidade das rés decorre também da aplicação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor uma vez que houve vício na prestação do serviço, isto é, entrega de veículo que apresentou defeito após a compra e, apesar de sucessivas idas e vindas à oficina no período de maio de 2014 a março de 2016, os problemas não foram solucionados, o que torna a mercadoria imprópria para o consumo pretendido pelo comprador, ainda mais em se tratando de veículo zero quilômetro.

Conforme leciona Leonardo Roscoe Bessa, “*Aspecto relevante da disciplina do CDC em relação aos vícios dos produtos diz respeito à responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participam da cadeia de produção e comercialização do produto. Cuida-se de solidariedade legal, decorrente direta e expressamente do caput do art. 18 do CDC: 'os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (...)'*. isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos (§1º do art. 18), pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem” (BENJAMIN, Antonio Herman. Manual de Direito do Consumidor, 3ª edição, São Paulo: RT, 2010, p. 179/180).

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, a condenação das rés a promover a troca dos componentes e a efetuar os reparos necessários, renovando-se o prazo de garantia inicialmente

7

outorgado, não se mostra suficiente a compensar a lesão sofrida pelo autor.

Constatados o defeito e a não reparação no prazo de 30 dias, reputa-se cabível a restituição do valor do veículo no estado de usado, segundo tabela FIPE, considerando que o defeito, mesmo que não equacionado, não impediu sua utilização por longo período.

Ou seja, a quantia a ser restituída deverá corresponder ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atual do veículo, de mesmo modelo e ano, com base na Tabela FIPE, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação.

Caberá o autor, por sua vez, promover a devolução do veículo à corré Ford no prazo de 10 (dez) dias contados do pagamento.

Fica mantido o acolhimento do pedido de indenização por danos morais uma vez que a situação em que foi colocado o autor superou os limites da normalidade e os simples percalços de um negócio comercial mal sucedido, considerando-se especialmente que a expectativa de um consumidor ao adquirir um automóvel zero quilômetro é de que não tenha que ter seu veículo submetido a visitas à oficina, gerando a privação temporária de seu uso e insegurança quanto ao futuro do produto adquirido.

O Superior Tribunal de Justiça já examinou a questão:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes. 3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0219869-3, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 04.02.2016)*

O inconformismo da corré Ford no tocante ao valor da indenização por danos morais também não comporta acolhimento, pois o arbitramento está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil (“A indenização mede-se pela extensão do dano”), cabendo observar que a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido pelo autor, bem

8

como com a dimensão da responsabilidade das rés e de sua capacidade econômica.

Fica mantido também o termo inicial da correção





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária, que deve mesmo incidir sobre a quantia arbitrada a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros legais desde a data da citação (Código Civil, artigo 405).

O recurso da ré Ford fica prejudicado em relação às alegações de carência de ação quanto à obrigação de fazer imposta na sentença, exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação e valor da multa imposta, considerando que a parte da sentença referente à obrigação foi suprimida.

Em conclusão, ao recurso do autor é dado provimento para, julgando-se a ação procedente em maior extensão, condenar as rés ao pagamento da quantia correspondente ao veículo, mas de acordo com a previsão da tabela FIPE, na forma da fundamentação.

Considerando que a sucumbência das rés foi preponderante, arcarão elas com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, o voto è no sentido de se dar provimento parcial à apelação do autor e de se negar provimento ao apelo da corré.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator